



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER FINAL Nº 529/2019

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PICHAGEM E A REGULAMENTAÇÃO DA PRÁTICA DO GRAFITE, BEM COMO SOBRE A RECUPERAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO CONFORTO AMBIENTAL E ESTÉTICO NO MUNICÍPIO DO RECIFE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO recebeu para emitir parecer ao PROJETO DE LEI Nº 222/2017, de autoria dos VEREADORES RODRIGO COUTINHO, E ROMERINHO JATOBÁ, E DO ENTÃO VEREADOR WANDERSON FLORÊNCIO.

Nada havendo a opor, esta Comissão opina pela APROVAÇÃO do supracitado projeto, bem como da emenda supressiva da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania.

Sala das Comissões, em 19 de agosto de 2019.

ADERALDO PINTO
PRESIDENTE

MARCOS DI BRIA
Vice – Presidente

HÉLIO GUABIRABA
Membro Efetivo

ANTONIO LUIZ NETO
SUPLENTE

RENATO ANTUNES
SUPLENTE



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 222/2017

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Dispõe sobre a proibição da pichação e a regulamentação da prática do grafite, bem como sobre a recuperação e preservação do conforto ambiental e estético no Município do Recife, e dá outras providências.

Art. 1º Compete ao Poder Público Municipal manter, permanentemente, políticas públicas que visem coibir e punir atos de vandalismo e pichação contra o patrimônio público e privado, bem como preservar o conforto ambiental e paisagístico do município.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I – pichação: o ato de riscar, desenhar, escrever, borrar ou, por meio similar, danificar edificações públicas ou particulares, assim como suas respectivas fachadas, muros, gradis, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano, sem a devida e prévia autorização.

II – grafite: expressão artística em forma de desenho e escrituras com o objetivo de valorizar o bem móvel ou imóvel, com a devida e prévia autorização.

Art. 3º A autorização para a prática do grafite será concedida:

I – no caso das propriedades privadas, mediante prévia autorização do proprietário ou possuidor do bem, este último se revestido dos necessários poderes.

II - no caso dos bens públicos, mediante autorização do órgão competente, observadas as diretrizes municipais e as normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

III – no caso de bem tombado ou imóvel localizado em zonas especiais de preservação do patrimônio histórico-cultural (ZEPH) e em unidades protegidas, será necessária, para a execução do grafite, a autorização do órgão competente.

Art. 4º O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 1º Se o ato for realizado em monumento, bem tombado ou em imóvel localizado em ZEPH ou em unidades protegidas, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§ 2º A aplicação da multa prevista no *caput* e no §1º independe de eventual aplicação das sanções cíveis e penais cabíveis.

§ 3º Caso o infrator seja menor de idade, deve-se proceder à identificação dos responsáveis deste, informando-se às autoridades competentes, nos termos da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), e procedendo-se, quanto à reparação dos danos, nos termos da legislação civil.

§ 4º Caso um infrator já punido pelas infrações previstas nesta Lei seja reincidente no cometimento do ato, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, cujo integral cumprimento afastará a incidência das multas prevista nesta Lei, nos termos de decreto regulamentar.

§ 1º O termo estabelecido no *caput* poderá tratar da obrigação de indenizar os danos de ordem material porventura ocasionados, desde que em concordância com o responsável pelo bem ou imóvel afetado.

§ 2º O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado ou a prestação de serviço em outra atividade de zeladoria urbana equivalente, a critério do Executivo.

§ 3º Aquele que firmar o Termo de Compromisso de Reparação de Paisagem Urbana ficará impossibilitado de fazê-lo novamente pelo prazo de 1 (um) ano, contado do dia do cometimento do ato de pichação atrelado ao termo pactuado.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Art. 6º Após o vencimento da multa, o débito será protestado e inscrito em dívida ativa, o que não afasta as demais incidências, providências e cobranças previstas no ordenamento jurídico nacional.

Art. 7º Aquele que for preso em flagrante delito cometendo o crime de pichação, previsto no art. 65 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou que for posteriormente identificado em razão do cometimento do ato de pichação no âmbito municipal, ficará impedido de ser contratado pela Administração Direta e Indireta do Município para exercer qualquer espécie de atividade remunerada pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º As Regionais da Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano (SEMOC), nas áreas das respectivas competências, manterão cadastro atualizado dos infratores apenados nos termos desta Lei, contendo os seguintes dados:

I – Nome completo;

II – Identidade;

III – Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Fazenda;

IV – Data de nascimento;

V – Filiação; e

VI – Endereços residencial e/ou comercial.

§ 2º O integral cumprimento do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana afastará a restrição prevista no *caput* deste artigo.

Art. 8º Os valores percebidos em decorrência da aplicação das multas administrativas previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Social (FMDS), criado pela Lei nº 18.293, de 03 de janeiro de 2017, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direitos Humanos.

Art. 9º As multas previstas nesta Lei serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que venha a substituí-lo a cada 12 (doze) meses, contados a partir do mês posterior ao de entrada em vigência desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Art. 10 Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 19 de agosto de 2019.

EDUARDO MARQUES

Presidente

ROMERINHO JATOBÁ

1º Secretário

HÉLIO GUABIRABA

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 222/2017 DOS VEREADORES RODRIGO COUTINHO, E ROMERINHO JATOBÁ, E DO ENTÃO VEREADOR WANDERSON FLORÊNCIO.